

MANUAL DE TIPIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.



PUBLICADO EM ABRIL DE 2022

FICHA TÉCNICA

**GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
LEONARDO LOBO**

**SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
YASMIM DA COSTA MONTEIRO**

**SUPERINTENDENTE DE NORMAS TÉCNICAS
MARILDA SANT'ANNA MACIEL**

**COORDENADOR DE PRODUÇÃO DE NORMAS E ESTUDOS CONTÁBEIS
LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES**

EQUIPE DA SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS

ANA BEATRIZ MATTOS SILVA MONTEIRO

FERNANDA DE SOUZA QUINELATO

GLORIA ISIS DE CARVALHO SOUZA

HENRIQUE SUATHÊ ESTEVES

HEVELLYN REGINA GOMES SANTOS AGUIAR

KAMILA DE SOUZA CAPPELLI

KELLY CRISTINA DE MATOS PAULA

LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES

LEONARDO FRANCISCO SILVA

MAGALY DE ALMEIDA ALVES DA SILVA

MARCIO ALEXANDRE BARBOSA

PAMELA MOREIRA DE SOUZA VIEIRA

THAMYRIS NUNES FREITAS ALVES

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO.....	3
2 O QUE SIGNIFICA “TIPIFICAR” A DESPESA?	5
3 DESPESAS NÃO SUJEITAS À TIPIFICAÇÃO	8
4 PROCEDIMENTOS NO SIAFE-RIO	9
5 LEGISLAÇÃO CORRELATA	14
5.1 Decreto nº 48.052 de 28 de abril de 2022.....	14
5.2 Deliberação TCE/RJ nº 248, de 29 de abril de 2008.....	17
6 DECLARAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA.....	21
7 FORMULÁRIO DA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA	22

01 - APRESENTAÇÃO

Passar o bastão é um termo comum utilizado para a mudança de gestão entre um mandato e outro. A expressão advém de uma modalidade esportiva que se dá nos jogos olímpicos: a corrida de revezamento. Nela, não é suficiente ser o atleta mais bem preparado. É preciso haver sincronia entre o antecessor e o sucessor para que o conjunto funcione.

Não é diferente na política. Bons planos de governo podem sucumbir diante das dificuldades deixadas pela gestão anterior. As expectativas criadas podem facilmente cair por terra diante da realidade desafiadora.

Desta forma, no último ano de mandato de governo, o gestor público deverá a observância de uma série de regras estabelecidas por legislações diversas, dentre as quais se destacam aquelas voltadas ao equilíbrio das finanças públicas, notadamente as diretrizes estabelecidas pela **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) e pela **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei Eleitoral**, e ainda as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a exemplo da **Deliberação TCE/RJ nº 248/2008**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) assim estabelece:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o término do exercício. “

Compreende-se do dispositivo legal elucidado, que durante todos os meses do último ano de governo e, em especial, a partir do mês de maio (início do segundo quadrimestre), faz-se necessário adotar medidas que possibilitem o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando encerrar o exercício financeiro em situação de equilíbrio, de forma a não impactar negativamente a gestão que se iniciará no ano seguinte.



Despesas que **serão computadas** para cálculo do art.42 da L.R.F.

Despesas que **NÃO** serão computadas para cálculo do art.42 da L.R.F.

Para que seja possível operacionalizar no sistema SIAFE-RIO o enquadramento das despesas no cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado do Rio de Janeiro editou o **Decreto nº 48.052, de 28 de abril de 2022, alterado pelo Decreto nº 48.063/2022**, disciplinando a classificação das despesas que, no último ano de governo, serão consideradas ou não como TIPIFICADAS, de forma a possibilitar o exame, pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ, do cumprimento do disposto na referida norma legal.

O Estado do Rio de Janeiro adota metodologia própria para enquadramento das despesas no cálculo do art. 42 da LRF, segregando-as em:

- TIPIFICADAS:** Despesas que **NÃO** serão computadas para fins de cálculo do cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00.
- NÃO TIPIFICADAS:** Despesas que **SERÃO** computadas para fins de cálculo do cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00.

Conforme estabelece o citado Decreto, a tipificação da despesa orçamentária destina-se a atender a Lei Complementar Nº 101/2000 e a Deliberação TCE/RJ Nº 248/2008. Estão obrigados a tipificar a despesa os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, no momento da emissão das suas Notas de Empenho no SIAFE-RIO.

02 - O QUE SIGNIFICA TIPIFICAR A DESPESA?

A tipificação caracteriza a despesa orçamentária para fins de enquadramento no cálculo do art. 42 da LRF. São consideradas tipificadas as despesas que atendam, **concomitantemente**, às seguintes condições:

PRÉ-EXISTENTE

Quando a necessidade que motivou a obrigação ou contratação do serviço for anterior a 1º de maio do último ano do mandato.

CONTÍNUA

Quando a despesa está relacionada com a realização de serviços em que a necessidade da Administração é permanente, algo de que ela precise dispor sempre, ainda que não todos os dias (ex.: manutenção de bens móveis, energia, telefonia etc.). Não confundir com necessidade instantânea (ex.: assessoria em obra de engenharia).

ESSENCIAL



Quando a despesa for indispensável para que não ocorra interrupção aos serviços prestados pelo Ente, vinculando-se à manutenção do Estado, uma vez que, sem realizá-la haverá precariedade ou iminente prejuízo à sobrevivência do mesmo e à coletividade em geral.

As despesas que não atendam esses requisitos **de forma conjunta** serão declaradas como **não tipificadas** no momento do empenhamento (§ 2º, art. 2º do Decreto Estadual nº 48.052/2022). As **tipificadas** devem ser justificadas obrigatoriamente quanto a sua essencialidade na Aba Tipificação, que só ficará visível após o preenchimento da Aba Itens (§ 1º, art. 2º do Decreto Estadual nº 48.052/2022).



ATENÇÃO! Conforme previsto no Artigo 4º do Decreto Estadual nº 48.052/2022, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.0663/2022,

fica vedado aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, contrair obrigação de despesas vinculadas a fonte de recursos administradas pelo Tesouro Estadual, no período de 01/05/2022 a 31/12/2022, que não atenda conjuntamente os conceitos de tipificação estabelecidos nos

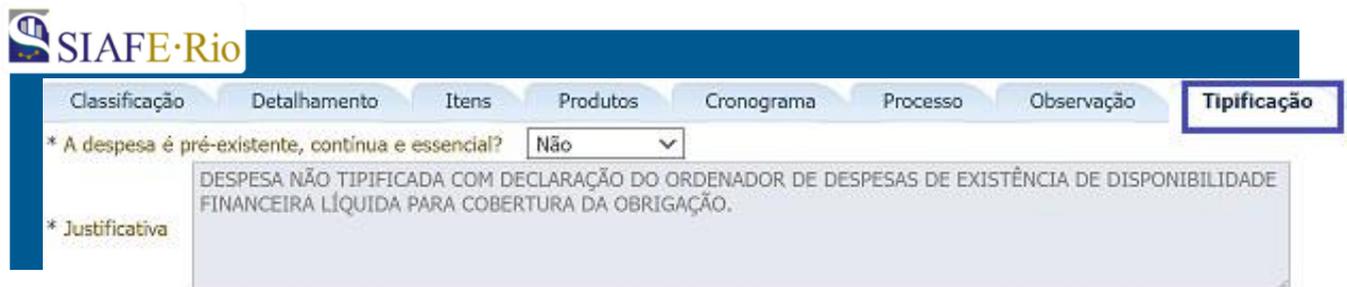
elencadas no artigo 3º do respectivo Decreto.

O não enquadramento da despesa em algum dos pré-requisitos listados (*pré-existente, contínua ou essencial*) já a torna uma despesa **NÃO TIPIFICADA**.

Exemplo: Constatou-se que uma despesa que é **pré-existente e contínua**, contudo não é essencial, logo será considerada uma **“DESPESA NÃO SUJEITA A TIPIIFICAÇÃO”**.

Vejamos na figura a seguir, no SIAFE-Rio um exemplo das guia “TIPIFICAÇÃO” no momento da realização do empenho da despesa orçamentária.

SIAFE-Rio / Execução / Execução Orçamentária / Nota de Empenho / Inserir



As despesas não tipificadas inscritas em Restos a Pagar devem obrigatoriamente possuir **disponibilidade de caixa líquida reservada para seu pagamento**. Assim, serão consideradas como encargos comprometidos e reduzirão a disponibilidade financeira do Ente.



Ordenar ou autorizar à assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, é **CRIME** previsto no art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40, incluído pela Lei Federal nº 10.028/2000. **PENA:** Reclusão de 1 a 4 anos

03 - DESPESAS NÃO SUJEITAS A TIPIFICAÇÃO

Alguns tipos de despesas não estarão sujeitos ao processo de tipificação, em razão das suas características, ou seja, não serão computadas para fins de cálculo do cumprimento do art. 42 da LRF. Nesses casos, não haverá necessidade de preenchimento de qualquer informação adicional no momento da emissão da nota de empenho, no sistema SIAFE-RIO.

Conforme artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.052/2022, são Despesas Orçamentárias que **NÃO** serão objeto de tipificação:



- 1) As despesas custeadas com recursos de convênios, desde que a receita tenha sido efetivamente arrecadada;
- 2) As despesas de caráter obrigatório, elencadas a seguir:
 - a) Pessoal e Encargos Sociais;
 - b) Juros e Encargos da Dívida;
 - c) Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas;
 - d) Transferências a Instituições Multigovernamentais;
 - e) Inativos, Pensionistas, Obrigações Patronais e Outros Benefícios Previdenciários/ Assistenciais;
 - f) Obrigações Tributárias e Contributivas;
 - g) Depósitos Compulsórios e Sentenças Judiciais;
 - h) Amortização da Dívida;

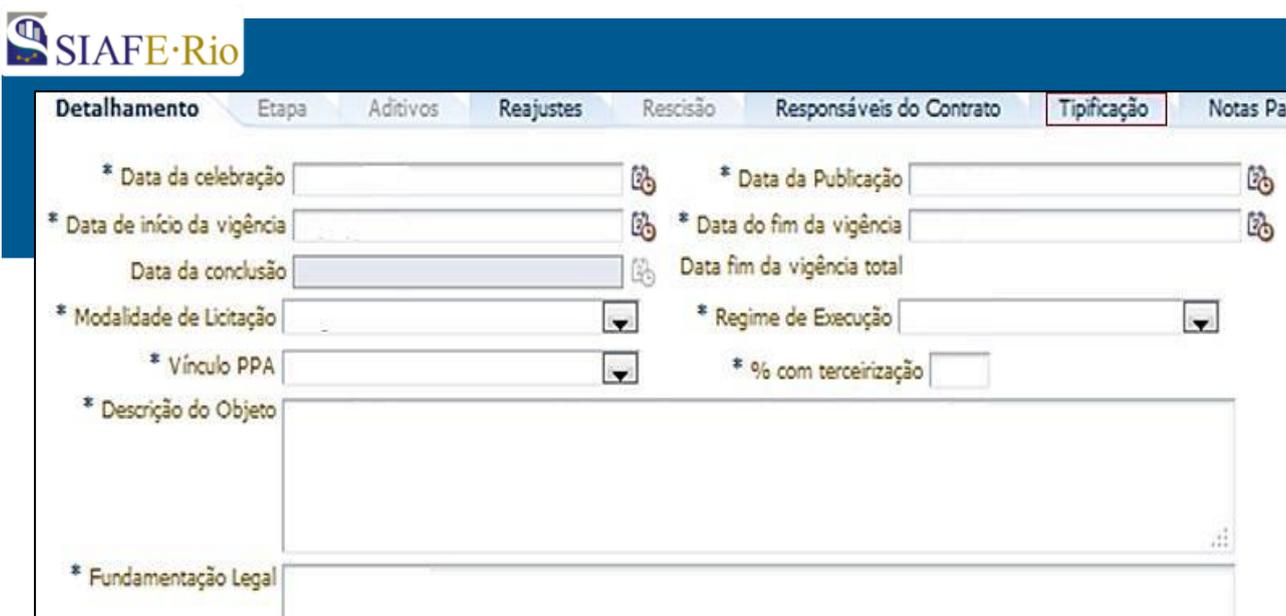
04 – PROCEDIMENTOS NO SIAFE-RIO

Por determinação da LRF e do Decreto Estadual nº 48.052/2022, a partir do início do segundo quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, a execução da despesa orçamentária deve ser justificada. Para tanto, no SIAFE-RIO, ao incluir um contrato e ao emitir uma Nota de Empenho, a aba **Tipificação** estará disponível para que a justificativa seja preenchida com base nas determinações da Deliberação TCE/RJ nº 248 de 29 de abril de 2008.

a) *Módulo de contratos*

Ao cadastrar um contrato no módulo do SIAFE-RIO, com data de celebração a partir do início do segundo quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, a aba Tipificação será apresentada pelo sistema e deverá ser preenchida. Na figura a seguir, veremos a tela do SIAFE-Rio um exemplo da guia “TIPIFICAÇÃO” no momento do cadastramento do contrato.

SIAFE-Rio / Contratos e Convênios / Contratos



The screenshot displays the SIAFE-Rio interface with the 'Tipificação' tab selected. The form includes the following fields:

- * Data da celebração
- * Data de início da vigência
- Data da conclusão
- * Modalidade de Licitação
- * Vínculo PPA
- * Descrição do Objeto
- * Fundamentação Legal
- * Data da Publicação
- * Data do fim da vigência
- Data fim da vigência total
- * Regime de Execução
- * % com terceirização

A aba Tipificação questiona se a despesa a ser executada possui os requisitos **pré-existente, contínua e essencial**, cabendo ao usuário informar se “sim” ou “não” e informar a justificativa pelo entendimento.

SIAFE·Rio

Detalhamento Etapa Aditivos Reajustes Rescisão Responsáveis do Contrato **Tipificação**

* A despesa é pré-existente?

* A despesa é contínua?

* A despesa é essencial?

* Justificativa

Portanto, quando todos os requisitos são alcançados, ou seja, constata-se que a despesa é **PRÉ-EXISTENTE, CONTÍNUA e ESSENCIAL**, considera-se como “**DESPESA TIPIFICADA**”, sendo necessário preencher a justificativa com máximo de informação possível.

Contudo, **quando a despesa não atende a um ou mais requisitos** (PRÉ-EXISTENTE, CONTÍNUA ou ESSENCIAL), será computada para fins de cálculo do artigo 42 da LRF quando da sua execução, sendo considerada “**DESPESA NÃO TIPIFICADA**”.

A Fonte de Recursos que custeará o gasto, embora não seja definida no Módulo do Contrato, deverá ser observada pelo gestor antes do referido cadastro, com vistas a analisar se a UG terá condições de contratar e assumir a despesa, conforme determina o **Art. 4º do Decreto Estadual 48.052/2022, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.063/2022**.

Desta forma, sugere-se que a execução da despesa na emissão do empenho esteja em consonância com o entendimento do cadastro do contrato no módulo. Na página 21, pode-se verificar um modelo de sugestão de declaração a ser utilizado pelo órgão na instrução processual.

b) Nota de empenho

As naturezas de despesa orçamentária ou fonte de recursos que não estão sujeitas a Tipificação, conforme item 3 deste Manual, apresentará no SIAFE-Rio, a aba Tipificação fica inabilitada para preenchimento e com a informação “**DESPESA NÃO SUJEITA A TIPIIFICAÇÃO**” conforme pode ser visualizado a seguir:



The screenshot shows the SIAFE-Rio interface with the 'Tipificação' tab selected. The main content area displays 'DESPESA NÃO SUJEITA A TIPIIFICAÇÃO' and a field for '* Justificativa'.

Para emitir uma Nota de Empenho, o usuário deverá seguir as mesmas orientações contidas no Manual de Empenho do SIAFE-RIO, com uma atenção especial no preenchimento da Aba Tipificação que é apresentada após o preenchimento da Aba Itens.

Quando uma natureza de despesa e/ou fonte de recursos que estão sujeitas a Tipificação são utilizadas, o usuário deverá responder ao seguinte questionamento: “**A despesa é pré-existente, contínua e essencial? (Sim ou Não)**”.

SIAFE-Rio

Inserir Nota de Empenho Execução > Execução Org

Identificação

* Data Emissão: 19/04/2022 Data de lançamento: Número

* Unidade Gestora: 294200 FSERJ

Alteração

* Tipo de Credor: PF PJ CG UG Código: 28470707000180 Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA EDU

Crédito disponível: 530.043.347,76 Saldo de produtos a detalhar: -4.382.846,91 Saldo de cronograma a detalhar: -4.382.846,91

Classificação | Detalhamento | Itens | Produtos | Cronograma | Processo | Observação | **Tipificação**

* A despesa é pré-existente, contínua e essencial? - Seleccione -
- Seleccione -
Sim
Não

* Justificativa

1- Se selecionado “Sim”, significa que a despesa é **PRÉ-EXISTENTE, CONTÍNUA e ESSENCIAL**. O sistema deverá apresentar um texto inicial padrão, conforme apresentado abaixo e o usuário deverá justificar/esclarecer, **OBRIGATORIAMENTE**, que a despesa atende ao requisito de essencialidade (§ 1º, art. 2º do Decreto Estadual nº 48.052/2022), devendo, para isso, preencher a justificativa com máximo de informações possíveis, a partir de histórico pré-definido, conforme exemplo a seguir

SIAFE-Rio

Itens | Produtos | Cronograma | Processo | Observação | **Tipificação** | Espelho Contábil | Histórico

* A despesa é pré-existente, contínua e essencial? Sim

* Justificativa

A DESPESA ATENDE AOS REQUISITOS DE PRÉ-EXISTENTE, CONTÍNUA E SUA ESSENCIALIDADE SE CARACTERIZA POR: << completar com a justificativa >>

Para subsidiar a justificativa, sugere-se que a justificativa quanto à essencialidade da despesa seja formalizada mediante despacho do Ordenador de Despesas da entidade responsável pelo gasto e acostada ao processo que servirá como documento de suporte à emissão do empenho. Na página 22 disponibilizamos um modelo de formulário de tipificação de despesa para subsidiar a informação no sistema e para ser utilizado pelo órgão na instrução processual.

2- Se informado “**Não**”, significa que a despesa não se enquadra em algum dos três requisitos (PRÉ-EXISTENTE, CONTÍNUA ou ESSENCIAL) e que será computada para fins de cálculo do artigo 42 da LC 101/00. O empenho será realizado e enquadrado como despesa “**NÃO TIPIFICADA**”. Casoseja informada fonte de recurso própria da Unidade Gestora emitente do empenho, o SIAFE-RIO exibirá a seguinte tela, para confirmação do usuário:

SIAFE-Rio

Itens Produtos Cronograma Processo Observação Tipificação Espelho Contábil Histórico

* A despesa é pré-existente, contínua e essencial? Não

* Justificativa

DESPESA NÃO TIPIFICADA COM DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA PARA COBERTURA DA OBRIGAÇÃO.

De acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 48.052/2022, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.063/2022, **fica vedado** aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro contrair obrigação de despesa vinculada a fonte de recursos administradas pelo Tesouro Estadual, no período de 01/05/2022 a 31/12/2022, que não atenda conjuntamente os conceitos de tipificação estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º ou que não estejam amparados pelas exceções elencadas no artigo 3º do presente Decreto. Dessa forma, o sistema SIAFE-RIO apresentará a seguinte mensagem de advertência: “**Para a realização de Empenhos no Poder Executivo, não é permitida a opção de "NÃO" tipificar a despesa.**”

3- Para **despesas que não serão objeto de tipificação**, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.052/2022 (Naturezas de Despesas ou Fontes de Recursos), no caso da não obrigatoriedade de tipificação por Natureza de Despesa ou Fonte de Recursos, o sistema deverá identificar que não cabe a tipificação e permitir a confecção da NE (Nota de Empenho), sem questionar ou abrir a tela destinada ao cadastramento da tipificação e ficará gravada no documento NE esta informação. Como exemplo, tratando-se de despesa com Pessoal, 3.1.XX.XX.XX a gravação no empenho será **DESPESA NÃO SUJEITA A TIPIFICAÇÃO**.

Nas consultas às Notas de Empenhos emitidas, a penúltima tela trará as seguintes informações:



4 - Para **despesas que não serão objeto de tipificação**, conforme as excepcionalidades do artigo 4º do Decreto Estadual 48.052/2022, deverá ser informado “**Não**” na aba de tipificação sem permitir a edição do campo Justificativa da referida aba que trará a seguinte mensagem automática:



Informações Importantes!

- Quando se tratar de cancelamento de despesa tipificada também ficará gravado na NE de cancelamento tal informação;
- Quando, nos dois últimos quadrimestres do ano, houver reforço de empenho, cujo empenho original tenha sido emitido antes de 01/05, o sistema gravará a mensagem da tipificação na Nota de empenho Original e no Empenho de Reforço.

05 - LEGISLAÇÃO CORRELATA

5.1 Decreto nº 48,052 de 28 de abril de 2022

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA NO DOCUMENTO NOTA DE EMPENHO - NE, DO SIAFE-RIO, PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo SEI-040053/000034/2022 ,
CONSIDERANDO:

- que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral, impõem regras de finanças públicas e de assunção e despesas que devem ser observadas pelos agentes públicos no último ano de mandato;
- a Deliberação TCE/RJ nº 248, de 29 de abril de 2008, que institui, no âmbito Estadual e Municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS); e
- a necessidade de adoção de procedimentos para controle e geração de informações relativas à contratação e execução da despesa, visando cumprir as regras de final de mandato, notadamente no que concerne ao artigo 42 da citada Lei Complementar nº 101/2000;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade, para os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, a partir do dia 1º de maio de 2022, no momento da emissão da Nota de Empenho, da tipificação da despesa orçamentária no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-RIO.

Parágrafo Único - A tipificação, de que trata o caput deste artigo, é o ato de caracterizar a despesa orçamentária considerando os conceitos estabelecidos no art. 2º deste Decreto.

Art. 2º - Para a tipificação da despesa deverão se fazer presentes de forma obrigatória e concomitante, as condições de pré-existência, continuidade e essencialidade, cujas definições são:
Revogados e trazido de volta o parágrafo único, utilizado nas redações anteriores do Decreto.

I - PRÉ-EXISTENTE: quando a necessidade que motivou a obrigação ou contratação do serviço é anterior ao dia 1º de maio do último ano do mandato;

II - CONTÍNUA: quando a despesa está relacionada com a realização de serviços em que a necessidade da Administração não se esgota com a prática de ato instantâneo, isto é, corresponde a uma necessidade permanente da Administração, algo de que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias, não se confundindo com os serviços de execução instantânea, ou seja, aqueles em que uma vez realizados satisfazem, integralmente, a necessidade da Administração;

III - ESSENCIAL: quando a despesa for indispensável para que não ocorra interrupção aos serviços prestados pelo Ente, vinculando-se à manutenção do Estado, uma vez que, sem realizá-la haverá precariedade ou iminente prejuízo à sobrevivência do mesmo e à coletividade em geral.

§ 1º - As despesas tipificadas, conforme o caput deste artigo, devem ser obrigatoriamente justificadas quanto a sua essencialidade.

§ 2º - As despesas que não atendam em conjunto os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser declaradas como não tipificadas no momento do empenhamento da despesa no SIAFE-RIO.

§ 3º - As despesas emergenciais, entendidas como aquelas necessárias ao enfrentamento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, deverão ser enquadradas como tipificadas, sendo imprescindível, na justificativa do ordenador de despesas quanto à essencialidade, a caracterização da despesa quanto à situação emergencial.

Art. 3º - As despesas orçamentárias a seguir relacionadas não serão objeto de tipificação:

I - Custeadas com recursos de convênios, desde que a receita tenha sido efetivamente arrecadada;

II - As de caráter obrigatório, a seguir elencadas:

a) Pessoal e Encargos Sociais;

b) Juros e Encargos da Dívida;

c) Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas;

d) Transferências a Instituições Multigovernamentais;

e) Inativos, Pensionistas, Obrigações Patronais e Outros Benefícios Previdenciários/Assistenciais;

f) Obrigações Tributárias e Contributivas;

g) Depósitos Compulsórios e Sentenças Judiciais;

a) Amortização da Dívida;

~~**Art. 4º** - Fica vedado contrair obrigação de despesa, no período de 01/05/2022 a 31/12/2022, vinculada a fontes de recursos administradas pelo Tesouro Estadual que não atenda conjuntamente os conceitos de tipificação estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º ou que não estejam amparados pelas exceções elencadas no artigo 3º do presente Decreto.~~

Art. 4º - Fica vedado contrair obrigação de despesa, no período de 01/05/2022 a 31/12/2022, vinculada a fontes de recursos administradas pelo Tesouro Estadual que não atenda conjuntamente os conceitos de tipificação estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º ou que não estejam amparados pelas exceções elencadas no artigo 3º do presente Decreto. **(Redação dada pelo Decreto Estadual nº 48.063, de 06 de maio de 2022).**

~~**Parágrafo único** - A realização de toda e qualquer contratação no período de 01/05/2022 a 31/12/2022, com fontes de recursos próprios do órgão ou entidade contratante, que tenha sua execução em exercícios subsequentes sem previsão no Plano Plurianual - (PPA - Lei Estadual nº 8.730/2020, revista pela Lei nº 9.549/2022), fica condicionada à existência de disponibilidade financeira líquida, cujo controle competirá ao titular do respectivo órgão ou entidade. **(Revogado pelo Decreto Estadual nº 48.063, de 06 de maio de 2022).**~~

§ 1º - A realização de toda e qualquer contratação no período de 01/05/2022 a 31/12/2022, com fontes de recursos próprios do órgão ou entidade contratante, que tenha sua execução em exercícios subsequentes sem previsão no Plano Plurianual - (PPA - Lei Estadual nº 8.730/2020, revista pela Lei nº 9.549/2022), fica condicionada à existência de disponibilidade financeira líquida, cujo controle competirá ao titular do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º - Fica excepcionalizada da vedação prevista no caput deste artigo a realização de obrigação de despesa na

Fonte de Recursos 100 (Ordinários Provenientes de Impostos) que não atenda conjuntamente aos conceitos de tipificação desde que seja quitada integralmente dentro do exercício de 2022.

§ 3º - Fica excepcionalizada da vedação prevista no caput deste artigo a realização de obrigação de despesa nas demais fontes de recursos administradas pelo Tesouro Estadual que não atenda conjuntamente aos conceitos de tipificação, condicionando-se todavia, à existência de disponibilidade financeira líquida, cujo controle competirá à SEFAZ e à SEPLAG, dentro da esfera de atuação de cada pasta.” *(Redação dada pelo Decreto Estadual nº 48.063, de 06 de maio de 2022).*

Art. 5º - A Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - SUBCONT operacionalizará no SIAFE-RIO a sistemática ora criada e orientará os órgãos e entidades do Estado quanto a sua correta utilização.

Art. 6º - A Controladoria Geral do Estado - CGE fará constar em seu Relatório de Auditoria que acompanhará a Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2022, pronunciamento quanto ao cumprimento das regras de término de mandato, sob os aspectos do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, e quanto ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo Único - A CGE deverá, previamente à remessa do seu relatório da citada Contas de Governo, quando necessário for, comunicar aos órgãos/entidades eventuais incorreções verificadas.

Art. 7º - A contratação, execução e empenhamento de despesas em desacordo com o estabelecido no presente Decreto ensejará apuração de responsabilidade do agente que tiver dado causa.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022 [DOERJ 29/04]

CLÁUDIO CASTRO

Governador

5.2 DELIBERAÇÃO TCE/RJ Nº248, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Institui, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), disciplinando, ainda, o encaminhamento dos elementos pertinentes, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso da competência prevista no inciso I do artigo 4º, da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas),

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), impõem regras de finanças públicas e de assunção de despesas que deverão ser observadas pelos agentes públicos no último ano de mandato;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar nesta Corte os procedimentos para obtenção dos meios e das

informações a fim de avaliar o atendimento às regras de final de mandato e, paralelamente, aprimorar os métodos de trabalho então aplicados, conferindo à fiscalização do Tribunal de Contas maior eficácia e eficiência;

CONSIDERANDO que as Deliberações TCE-RJ nos 222 e 223, de 29 de janeiro e 24 de setembro de 2002, implantaram no âmbito municipal e estadual, respectivamente, o Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), constituindo-se no instrumento para o encaminhamento, por meio magnético, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como dos atos administrativos, objetivando gradualmente a informatização de todas as etapas do controle das contas públicas, como inspira o artigo 67, inciso II da LRF;

CONSIDERANDO que a Deliberação TCE-RJ nº 234, de 12 de junho de 2006, instituiu o Sistema de Comunicação Digital - SICODI;

DELIBERA:

Art. 1º Fica criado o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), com a finalidade de definir e padronizar o registro e o envio, através de meio eletrônico, das informações referentes aos atos e fatos praticados com repercussão direta ou indireta nas regras de finanças públicas e de assunção de despesas que deverão ser observadas pelos agentes públicos no último ano de mandato.

§ 1º Entende-se por último ano de mandato do titular do Poder ou Órgão, para efeito desta Deliberação, o exercício financeiro referente ao último orçamento executado até 31 de dezembro anterior ao exercício do novo mandato, o qual passará a ser denominado nesta Deliberação como “último ano integral de mandato”.

§ 2º O registro eletrônico de que trata o *caput* deste artigo será procedido pelas respectivas Unidades Gestoras estaduais e municipais, compreendendo os Órgãos da Administração Direta de todos os Poderes, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no exercício financeiro correspondente ao último ano integral de mandato do titular dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

§ 3º As informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano integral do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal.

Art. 2º A base de dados do Módulo “Término de Mandato” devidamente preenchida, contendo os dados referentes a todas as Unidades Gestoras dos respectivos Poderes e Órgãos, deve ser encaminhada ao TCE-RJ de acordo com as situações a seguir:

I - Pelos titulares dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, até o dia 15 de fevereiro do exercício financeiro subsequente ao último ano integral de mandato, encaminhamento dos elementos previstos nos incisos do artigo 4º, com a posição de 31 de dezembro;

II - Pelos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, até o dia 15 de fevereiro do exercício financeiro subsequente ao último ano integral de mandato, encaminhamento dos elementos previstos no artigo 4º, com exceção do inciso XIV, com a posição de 31 de dezembro.

§ 1º No caso de o dia 15 de fevereiro não ser dia útil, o envio deverá ocorrer até o primeiro dia útil após aquela data.

Art. 3º Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão encaminhar, conjuntamente à remessa da base de dados estabelecida no caput do artigo anterior e incisos, especificamente em relação à posição de 31 de dezembro, declaração atestando a fidedignidade e exatidão dos dados e informações que constituem o módulo “Término de Mandato”, devidamente assinada por meio digital.

Parágrafo único. Iniciados os procedimentos neste Tribunal para análise do cumprimento das regras de final de mandato pelo Poder ou Órgão, em especial o que dispõe o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, sem o completo e regular encaminhamento dos elementos na forma estabelecida por esta Deliberação, esta análise será realizada com base nos dados e nas informações disponíveis nas demais fontes existentes nesta Corte, seja documental ou eletrônica, analítica ou sintética, sujeitando-se os responsáveis às consequências decorrentes desta omissão.

Art. 4º O módulo do SIGFIS instituído pelo artigo 1º é composto, principalmente, pelos seguintes elementos:

I - Relação discriminada de todas as contas bancárias, incluindo as contas de aplicações financeiras, indicando os saldos disponíveis nos bancos, com suas respectivas conciliações bancárias;

II - Termo de Verificação das Existências Físicas em Tesouraria;

III - Termo de Transferência de Responsabilidade - Tesoureiros e Pagadores, devidamente assinado pelos responsáveis - substituto e substituído;

IV - Disponibilidades de caixa, discriminadas por fonte de recursos, nos moldes do demonstrativo constante do anexo V do manual de elaboração do anexo de riscos fiscais e relatório de gestão fiscal, denominado “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa”;

V - Relação dos Restos a Pagar Processados e Não-Processados do exercício e de exercícios anteriores;

VI - Relação dos empenhos emitidos no último ano de mandato;

VII - Relação das despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar;

VIII - Relação das demais obrigações de curto prazo, pendentes de pagamento, tais como: consignações, cauções em espécie, depósitos de diversas origens etc.;

IX - Relação de todos os atos/termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não;

X - Relação dos contratos e seus aditivos vigentes, independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/ inexigibilidade;

XI - Relação dos contratos, convênios, termos de parcerias ou instrumentos congêneres vigentes que envolvam prestação de serviços;

Parágrafo único. O detalhamento e a especificação das informações que comporão os elementos descritos,

necessários à avaliação do atendimento às regras de final de mandato, constarão do módulo e posteriores atualizações.

Art. 5º Os chefes de Poder e titulares dos órgãos deverão providenciar os meios necessários para que seus sucessores tenham plena possibilidade de atender às exigências desta Deliberação.

Art. 6º Os elementos e documentos deverão ser encaminhados ao TCE-RJ, prioritariamente, por meio de mensagem eletrônica enviada através da caixa de correio eletrônico vinculada ao SICODI e assinada digitalmente pelo responsável.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos IIA e IIB do artigo 2º e o artigo 5ºC e incisos da Deliberação TCE-RJ nº 223, de 24 de setembro de 2002, introduzidos pela Deliberação TCE-RJ nº 233, de 9 de maio de 2006, bem como os Modelos e dispositivos a estes relacionados, aprovados pelo Ato Normativo TCE-RJ nº 86, de 19 de setembro de 2006.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.
Redação republicada (DOERJ 06.05.08).
Redação original (DOERJ 05.05.08):
[...], 30 de abril de 2008.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
Presidente

06 - DECLARAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA

MODELO DA DECLARAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA

A(o) (SETOR EM PROSEGUIMENTO DO TRAMITE PROCESSUAL)

Declaro para os devidos fins de cumprimento do Decreto Estadual nº 48.052/2022, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.063/2022, que pertinente a tipificação a despesa orçamentária, que as despesas pretendidas e relacionadas ao processo nº SEI **XXXXX**, se revestem das condições concomitantes para a tipificação da despesa e deverão se fazer presentes de forma obrigatória e concomitante, as condições de **pré-existência, continuidade e essencialidade**.

No que tange a PRÉ-EXISTÊNCIA, verifica-se que a necessidade que motivou a obrigação ou contratação da aquisição é anterior ao 1º de maio do último mandato, tendo em vista que, (COMPLEMENTO DA INFORMAÇÃO PELO ENTE).

Em relação a ser CONTÍNUA, nota-se que a despesa está relacionada com a realização da contratação em que a necessidade da Administração não se esgota com a prática de ato instantâneo, isto é, corresponde a uma necessidade permanente da Administração, no caso a (INFORMAR O OBJETO DA DESPESA), em decorrência do (OBJETO CONTRATUAL – LICITAÇÃO XXX, POR EXEMPLO).

É ainda ESSENCIAL porque em caso de sua descontinuidade, poderão ocorrer reflexos na (JUSTIFICATIVA DO ENTE).

Rio de Janeiro, em ____ de _____ de 2022.

07 - FORMULÁRIO DA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA

FORMULÁRIO DE TIPIFICAÇÃO DE DESPESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 - Deliberação TCE/RJ Nº 248/08 - DECRETO Nº **xxxx/2022**

Sr. Subsecretário

A Despesa relacionada a este processo atende, conjuntamente, aos critérios de Pré-existência, Continuidade e Essencialidade, conforme DECRETO Nº **xxxx de xxx/2022** ?

Caso positivo preencha o item A. Caso a despesa não seja objeto de tipificação preencha o item B.

A

DESPESA TIPIFICADA

Informo que a despesa especificada abaixo atende, conjuntamente, os critérios de Pré-existência, Continuidade e Essencialidade, conforme estabelecido nos Incisos I, II e III do artigo 2º do Decreto nº XXXX de XXX/2022. Assim sendo, solicito a emissão da Nota de Empenho.

Contrato/Aditivo/Outros:

- Quando a despesa for decorrente de contrato ou se tratar de aditivo a ser celebrado a partir de 01/05/22, informar no campo acima o número do contrato original (p.ex: Contrato ÓRGÃO nº 005/2022.)
- Quando se tratar de aquisições de materiais avulsos ou prestações de serviços de execução instantânea indicar no campo acima o número da requisição (p.ex: Requisição nº 21/20122 às fls. Xxx)

Justificativa
da
Essencialidade

(até 137 caracteres)

Rio de Janeiro, de de 2022

Requisitante _____
(assinatura e identificação do Subsecretário)

Autorização _____
(assinatura e identificação do Ordenador de Despesa)

B

DESPESA QUE NÃO É OBJETO DE TIPIFICAÇÃO

Informo que a despesa deste processo não é objeto de tipificação, pois se enquadra no artigo 3º, do DECRETO nº **xxxx/2022**, no seguinte inciso: *(marque com um X no que for correspondente)*

Inciso I - Custeada com recursos de Convênio ou de Programa Federal, cuja receita tenha sido efetivamente arrecadada;

Inciso II - As de caráter obrigatório, conforme itens de "a" até "h"

Rio de Janeiro,

de

de 2022

Requisitante

(assinatura e identificação do Subsecretário)

Autorização

(assinatura e identificação do Ordenador de Despesa)